DIRECTIVA 94/29/CE DO CONSELHO

de 23 de Junho de 1994

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e dos géneros alimentícios de origem animal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (2), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão foi incumbida, no âmbito das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE, de elaborar uma lista de resíduos de pesticidas e dos respectivos teores máximos, para aprovação pelo Conselho;

Considerando que, perante o progresso científico e técnico e as exigências nos domínios da saúde pública e da agricultura, é conveniente alterar o anexo II das referidas directivas, mediante o aditamento de disposições relativas a resíduos de outros pesticidas, nomeadamente a daminozida, a lambda-cialotrina, o etefão, o propiconazolo, o carbofurano, o carbossulfão, o benfuracarbe, o furatiocarbe, a ciflutrina, o metalaxil, o benalaxil e o fenarimol, nos cereais e nos géneros alimentícios de origem animal;

Considerando que, todavia, os dados disponíveis relativos a determinadas combinações de pesticidas e cereais ou géneros alimentícios são insuficientes ; que é necessário um período não superior a quatro anos para obter esses dados; que, consequentemente, devem ser fixados teores máximos com base nesses dados até 30 de Junho de 1999 o mais tardar; que a falta de dados satisfatórios conduziria normalmente à fixação de valores correspondentes ao limite de determinação adequado;

Considerando que, para melhor avaliar a ingestão de resíduos de pesticidas por via alimentar, é prudente estabelecer simultaneamente, sempre que possível, teores máximos de resíduos de cada pesticida em todos os principais componentes da dieta; que esses teores correspondem às quantidades mínimas de pesticidas utilizadas para obter um controlo adequado de forma a que o teor de resíduos seja o menor possível e toxicologicamente aceitável;

Considerando que os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva deverão ser revistos no âmbito da reavaliação das substâncias activas prevista no programa de trabalho a que se refere o nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (3),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

São aditados os seguintes resíduos de pesticidas à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
42. CIFLUTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,05 (*): milho 0,02 (*): outros cereais
43. METALAXIL	0,05 (*)
44. BENALAXIL	0,05 (*)
45. FENARIMOL	(a): trigo, cevada 0,02 (*): outros cereais
46. PROPICONAZOLO	0,05 (*)

(1) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/57/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 1).

(2) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43. Directiva alterada pela Directiva 93/57/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 1).

(3) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/71/CEE da Comissão (JO nº L 221 de 31. 8. 1993, p 27).

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
47. DAMINOZIDA, (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, espressa em daminozida)	0,02 (*)
48. LAMBDA-CIALOTRINA	0,05 : cevada 0,02 (*) : outros cereais
49. ETEFÃO	(b) : milho 0,2 : trigo e triticale 0,5 : cevada e centeio 0,05 (*) : outros cereais
50. CARBOFURANO (soma do carbofurano e do 3-hidroxi-carbofurano expresso em carbofurano)	(c) : arroz e aveia 0,1 (*) : outros cereais
51. CARBOSSULFÃO	0,05 (*)
52. BENFUROCARBE	(b) : milho 0,05 (*) : outros cereais
53. FURATIOCARBE	0,05 (*)

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) A partir de 30 de Junho de 1999, se não forem adoptados outros teores, serão aplicados os seguintes limites :

(a) : 0,02 (*),
(b) : 0,05 (*),
(c) : 0,1 (*).

Artigo 2.º

1. São aditados os seguintes resíduos de pesticidas à parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE :

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumeradas no anexo I nas posições ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	no leite de vaca cru e no leite de vaca completo enumerados no anexo I na posição 0401 ; nos outros géneros alimentícios das posições 0401, 0402, 0405 00, 0406 (2) e (4)	nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo I nas posições 0407 00 e 0408 (3) (4)
15. CIFLUTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,05	0,02 (*)	0,02 (*)
16. LAMBDA-CIALOTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira) 0,02 (*) (0207 carnes de aves de capoeira)	0,05	0,02 (*)

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % do peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o teor máximo é de 1/10 do valor expresso em relação à quantidade de matéria gorda, mas esse teor deve ser pelo menos igual a 0,01 mg/kg.

(2) Para exprimir o teor de resíduos para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, é conveniente basear o cálculo num teor de matéria gorda igual a 4 % do peso. Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I nas posições 0401, 0402, 0405 00 e 0406 :

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % do peso, o teor máximo é igual a metade do teor fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % de peso, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é igual a 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

(3) Para os produtos à base de ovos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é 10 vezes superior ao teor máximo fixado para os ovos frescos.

(4) As notas (1) (2) e (3) não são aplicáveis nos casos em que se indica o limite de determinação analítica.

2. São aditados os seguintes resíduos de pesticidas à parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumerados no anexo I nas posições ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 0601 00 e 1602	no leite e nos produtos lácteos enumerados no anexo I nas posições 0401, 0402, 0405 00 e 0406	nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo I nas posições 0407 00 e 0408
17. FENARIMOL	Ex 0208 (a) fígados + rins 0,02 (*) outros produtos	0,02 (*)	0,02 (*)
18. METALAXIL	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
19. BENALAXIL	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
20. DAMINOZIDA (soma da daminozida e da 1,1-dimetilhidrazina, expressa em daminozida)	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)
21. ETEFÃO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
22. PROPICONAZOLO	Ex 0206 01 fígados de ruminantes 0,05 (*) outros produtos	0,01 (*)	0,05 (*)
23. CARBOFURANO (soma do carbofurano e do 3-hidroxi-carbofurano expresso em carbofurano)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
24. CARBOSSULFÃO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
25. BENFUROCARBE	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
26. FURATIOCARBE	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) A partir de 30 de Junho de 1999, se não forem adoptados outros teores, será aplicado o valor de 0,02 (*).

Artigo 3.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1995.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades desse referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS